



PARECER TÉCNICO JURÍDICO N°. 296/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2811001/2019-CPL/PMSAT

LICITAÇÃO : 50/0192019-SRP-PMSAT

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL - SRP

TIPO : MENOR PREÇO GLOBAL

Assunto: Análise de procedimento licitatório (Pregão Presencial - modalidade Sistema de Registro de Preços).

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002.

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, DE FORMA CONTÍNUA E FRACIONADA, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ E FUNDOS MUNICIPAIS - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA.

I - FINALIDADE E AGRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que



atenda melhor ao interesse público.

Cumpre destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório**. Por entender que a **autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutareis ao bom andamento dos atos praticados**, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em **benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo**. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

II - RELATÓRIO

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, na modalidade **Pregão Presencial sob nº. 50/0192019-PP-SRP-PMSAT, mediante adoção do Sistema de Registro de Preços, utilizando o critério de julgamento Menor Preço por Item, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, DE FORMA CONTÍNUA E FRACIONADA, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ E FUNDOS MUNICIPAIS**, de acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou



nesta Procuradoria da seguinte forma:

- a)** Ofício N° 109-A/2019, datado de 28/11/2019, dimensionando a demanda de equipamentos, fls. 001/002;
- b)** Termo de referência e justificativa para a contratação, fls. 003/012;
- c)** Despacho de autorização de realização do procedimento licitatório, fl. 013;
- d)** Portaria de nomeação da pregoeira e equipe de apoio e certidão de afixação, fls. 014/015;
- e)** Termo de abertura e autuação, fl. 016;
- f)** Cotações de preços, fls. 017/041;
- g)** Despacho de adequação orçamentária, fl. 042;
- h)** Autorização da autoridade competente, fl. 043;
- i)** Minuta do edital e anexos, fls. 044/102;
- j)** Despacho solicitando parecer prévio da procuradoria municipal sobre as minutas e seus anexos, fl. 103;

Nos termos elencados acima



chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima,



cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

No que pertine ao **sistema de Registro de Preços**, encontramos previsão no art. 15 da Lei nº. 8.666/93 observemos então:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o



***pagamento das obrigações
decorrentes de obras e serviços a
ser executados no exercício
financeiro em curso, de acordo
com o respectivo cronograma;***

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é atendido, em regra, com a devida inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado "**reserva técnica**". Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram "**separados**" da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

**IV - DA FASE INTERNA DO PREGÃO
PARA REGISTRO DE PREÇOS**

A chamada fase interna do pregão voltada para registro de preços encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas,



as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da análise e aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão voltado para o registro de preços, pode ser compartimentada nesses grupos:

(i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

V - DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

O artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. Que a Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que serviu de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.



VI - DO EDITAL

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sendo assim, sendo o objeto do certame condizente com o teor jurídico. Resta a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

VII - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA CPL E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS,** devendo dessa feita dar prosseguimento ao certame de escolha nos moldes da legislação correlata ao caso em exame.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antonio do Tauá, PA, 20 de dezembro de 2019.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ

OAB/PA 23.048

Portaria nº 018/2017